



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005932 - RJ
(2025/0289623-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINERACAO SANTA LUZIA DE ITAGUAI LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
DAYLA VILELA DE ALMEIDA - RJ236982
AGRAVADO : PATRICIA MATOS PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : KATTH REGIA DE SOUZA MACEDO - RJ114761

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à dinâmica do acidente, à existência de nexo causal e à distribuição do ônus da prova demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005932 - RJ
(2025/0289623-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINERACAO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
DAYLA VILELA DE ALMEIDA - RJ236982
AGRAVADO : PATRICIA MATOS PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : KATTH REGIA DE SOUZA MACEDO - RJ114761

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à dinâmica do acidente, à existência de nexo causal e à distribuição do ônus da prova demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA. contra a decisão de fls. 525/530, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, nos autos de ação rescisória, julgou improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE

CABIMENTO PREVISTAS NA LEI PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. A ação rescisória é um instrumento excepcional de impugnação das decisões judiciais que visa à desconstituição da coisa julgada, deste modo, devido ao seu caráter extraordinário, sua admissibilidade depende da clara incidência de uma das hipóteses autorizadoras previstas taxativamente pelo Código de Processo Civil. O fundamento da presente demanda é a ocorrência de violação manifesta da norma jurídica e de erro de fato, conforme art. 966, incisos V e VIII, do CPC. Ausência de erro de fato, uma vez que a autora se insurge quanto à má apreciação dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que se mostra incabível em sede de ação rescisória. No que se refere ao argumento de violação manifesta de norma jurídica, ele deve ser rechaçado. A então autora, ora ré, baseou o seu pedido nos autos originários e alegou, com base no CC e na súmula 341 do STF, haver responsabilidade objetiva no caso por se tratar de atividade de risco prestada pela ora autora, então ré. A sentença julgou improcedente o pedido indenizatório, com base na aplicação do Código Civil, sob o argumento de que a ora ré, autora nos autos principais, não produziu provas suficientes, não se desincumbindo do ônus probatório imposto no art. 333, I, do CPC/73. Contudo, em sede de apelação, o acórdão ora rescindendo entendeu ser o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a ora ré ser consumidora por equiparação, o que incide a responsabilidade objetiva da ora autora. Ademais, o decisum mencionou que a atividade da ora autora era de risco. E, ao final, reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos por entender que não houve comprovação da exclusão do nexo de causalidade. Destaca -se que, na contestação, o réu deve impugnar especificamente os fatos alegados na inicial, sob pena de presunção de veracidade (art. 341 do CPC, que consagra o princípio da impugnação específica dos fatos) e apresentar todas as matérias de defesa, sob pena de não poder alegá-las posteriormente, em razão de haver preclusão consumativa (arts. 336 e 342 do CPC, que tratam do princípio da eventualidade ou da concentração de defesa). Verifica -se, contudo, que o réu naquela demanda (autor nesta ação) não impugnou a alegação de se tratar de atividade de risco, que implicava na incidência da responsabilidade objetiva. Por outro lado, a sua tese defensiva corroborou os fatos narrados pela autora, pois afirmou que o veículo da empresa transitava em baixa velocidade por estar carregado de pedra tipo brita na sua carga máxima e que a localidade era um aclave, o que configura o risco da atividade. Verifica -se, portanto, que o fato de se tratar de atividade de risco restou incontroverso ante a ausência de impugnação. Assim, a situação concreta poderia ser analisada sob dois prismas: (i) aplicando - se a teoria da atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC), pois a atividade desempenhada cria riscos a terceiros; (ii) aplicando -se a teoria do risco - proveito (art. 14, §3º e 17, ambos do CDC), uma vez que o risco decorre de uma atividade lucrativa. Contudo, em ambas as teorias, a responsabilidade é objetiva, cuja inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), razão pela qual não havia necessidade de pronunciamento do magistrado nesse sentido. É de se destacar que o réu se defende acerca da causa de pedir e dos pedidos delineados na inicial, aos quais o julgador também está adstrito (art. 492 do CPC). Ainda que os fundamentos jurídicos precisem estar descritos na petição inicial, eles não vinculam o juiz, que deve atribuir aos fatos o enquadramento jurídico adequado ainda que diversos dos apresentados pela parte, conforme os brocardos *uira novit curia* (“o juiz conhece o direito”) e *mihi factum dabo tibi ius* (“dá -me os fatos que te darei o direito”). Ademais, o STJ entende que “descabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere -se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia”. Em que pese o acórdão ter dado enquadramento jurídico diverso daquele pretendido pela então autora, ele apreciou

a questão dentro da causa de pedir delineada na inicial. Assim, não cabe alegação de surpresa e de cerceamento de defesa. Improcedência do pedido. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao manter o não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, sustentando que não se trata de mera reanálise de fatos e provas, mas de erro na qualificação jurídica da controvérsia, especialmente quanto à responsabilidade civil e à distribuição do ônus da prova.

Sustenta que houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à desconsideração da existência de terceiro veículo na dinâmica do acidente, à ausência de impugnação específica, à definição da teoria da responsabilidade aplicada, à inversão do ônus da prova e à valoração da prova pericial, afirmando que tais pontos configuram omissões, obscuridades e premissas equivocadas não sanadas.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia envolve matéria de direito, consistente na indevida inversão do ônus da prova em sede de apelação, sem reabertura da instrução, e na ausência de análise do nexo causal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, sustentando que o Tribunal de origem tratou a responsabilidade como se fosse integral, desconsiderando a necessidade de comprovação do liame causal.

Alega, ainda, que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução processual e não de julgamento, sendo indispensável a oportunidade de produção probatória, o que não teria ocorrido no caso concreto, gerando cerceamento de defesa e violação às normas dos arts. 372, 373 e 379 do CPC.

Reitera a ocorrência de erro de fato apto a ensejar a ação rescisória, afirmando que o acórdão rescindendo ignorou fato incontroverso — a participação de terceiro veículo —, o que comprometeria a análise do nexo causal e, por conseguinte, a própria imputação de responsabilidade civil.

Insiste, por fim, na existência de divergência jurisprudencial e na necessidade de reforma da decisão agravada, com o afastamento dos óbices apontados e o regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 636/649.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA. em face de PATRÍCIA MATOS PINHEIRO CHAVES, na qual

se alegou a existência de vícios rescisórios no processo n. 0008608-32.2008.8.19.0024, em que a ora recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo supostamente por ela causado. Sustentou-se, na ação rescisória, a ocorrência de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a demanda rescisória (fls. 215-244), consignou que, no processo originário, em sede de apelação, o acórdão ora rescindendo entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por considerar a ora recorrida consumidora por equiparação. Destacou, ainda, que a parte autora da ação rescisória limitou-se a reiterar controvérsias fáticas e a manifestar divergência quanto à valoração das provas, circunstâncias que não são suficientes para caracterizar erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 284-290).

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial, alegando, em síntese: a) violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em vícios quanto a cinco pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; b) afronta aos arts. 372, 373, incisos I e II, §§ 2º e 3º, e 379 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria incorrido em grave erro na interpretação das normas jurídicas, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova e à responsabilidade objetiva; e c) dissídio jurisprudencial, ao argumento de que, inexistente o nexo de causalidade, não seria possível imputar a prática de ato ilícito, ainda que se trate de responsabilidade objetiva.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 437-449), nas quais a recorrida sustenta, em suma, a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como aos arts. 372, 373, incisos I e II, §§ 2º e 3º, e 379 do CPC. Aduz, ainda, que o paradigma indicado para fins de dissídio jurisprudencial não guarda similitude fática com o caso concreto. Pleiteia, por fim, o indeferimento de efeito suspensivo, bem como o reconhecimento de litigância de má-fé da recorrente, com aplicação de multa.

Não obstante as alegadas violações suscitadas pela agravante, conforme consignado na decisão agravada, o recurso não merece prosperar.

Quanto à suposta violação dos arts. 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à configuração de premissa fática equivocada ou de mera questão controversa (fl. 303), à relevância (ou não) da suposta ausência de impugnação à teoria da responsabilidade objetiva (fl. 304) e ao acerto na aplicação de normas de inversão do ônus da prova (fl. 305) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante/recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp

n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

De semelhante forma, entendo que as aventadas obscuridades ("alegação da escolha da recorrida da responsabilidade objetiva pela teoria do risco assumido", à fl. 304, e "prova pericial", à fl. 306) representam mera discordância da recorrente com as conclusões alcançadas, e não propriamente trecho incompreensível da decisão, este sim passível de correção por meio de embargos.

Por outro lado, no que tange à alegada afronta aos arts. 372, 373, incisos I e II, §§ 2º e 3º, e 379 do Código de Processo Civil (fls. 307-312), sustenta a recorrente que incumbia à própria recorrida, no processo originário, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, de modo que a inversão do ônus da prova teria configurado grave erro na interpretação das normas jurídicas aplicáveis, sobretudo porque não oportunizada à recorrente a produção de outras provas.

Ocorre que a revisão dessas conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao comportamento das partes, à dinâmica do acidente, à valoração das provas produzidas e à presença das condições necessárias para a fixação do ônus probatório, providência que é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, recorro que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a invocação de violação ao art. 373 do CPC, quando fundada em pretenso descumprimento do ônus probatório, exige, para seu exame, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021).

3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025). (grifo próprio)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que a decisão contrariou o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não exigir comprovação específica do dano material sofrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, violou o artigo 373, inciso I, do CPC, ao não exigir comprovação específica dos danos materiais alegados pela parte agravada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de indenização por danos morais em caso de mero inadimplemento contratual, conforme precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência consolidada do STJ, que presume a existência de lucros cessantes em caso de atraso na entrega de imóvel.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a indenização por danos morais em casos de atraso excessivo na entrega de imóvel, não se tratando de mero inadimplemento contratual.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 2.750.637/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025). (grifo próprio)

Inviável, portanto, o conhecimento da tese.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Aliás, realço, neste ponto, que, para fins de demonstração de dissídio, não é suficiente, como fez a recorrente, destacar a conclusão jurídica do acórdão paradigma (fl. 317), o que demonstra a precariedade da fundamentação e não comprova a semelhança dos fatos abordados em ambos os julgados.

Além disso, vê-se que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras

da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.932 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289623-0

Número de Origem:

00490006620208190000

0086083220088190024

202524507539

490006620208190000

86083220088190024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERACAO SANTA LUZIA DE ITAGUAI LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

DAYLA VILELA DE ALMEIDA - RJ236982

AGRAVADO : PATRICIA MATOS PINHEIRO CHAVES

ADVOGADO : KATTH REGIA DE SOUZA MACEDO - RJ114761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERACAO SANTA LUZIA DE ITAGUAI LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

DAYLA VILELA DE ALMEIDA - RJ236982

AGRAVADO : PATRICIA MATOS PINHEIRO CHAVES

ADVOGADO : KATTH REGIA DE SOUZA MACEDO - RJ114761

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026